

INEXIGIBILIDADE Nº. 11/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS AO PREGOEIRO E COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

BASE LEGAL: ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES.

JUSTIFICATIVA

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS - ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº. 8.666/93.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuraremos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, resolveu aceitar o valor contratual expresso na proposta da Empresa: TCRA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICO E ASSISTENCIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME

- I RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS Trata-se de uma Empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria em Licitações e Contratos sempre com grande organização, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, senão vejamos:
- 1.1 Experiência em Prefeituras Municipais conforme declarações em anexo, mantendo sempre um comportamento ético exemplar.
 - 1.2 Experiência na área de Gestão Pública.
- 1.3 Participação em Congressos com Temas na Área Pública, conforme anexo.
- II JUSTIFICATIVA DO PREÇO O valor contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho, no que diz respeito à execução de serviços atinentes à Consultoria de Licitações,

CONSIDERANDO, que a referida proposta encontra-se fundamentação nos



termos do ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES;

Tendo em vista as considerações, entendemos ser INEXEGÍVEL o procedimento licitatório para contratação dos serviços em epígrafe, através da empresa: TCRA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICO E ASSISTENCIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA - ME.

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa à apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2022.

ALLEF SILVA GOIS

Presidente da CPL

JOVELINA MAIANE SANTOS ARAUJO

Membro da C.P.L.

JOAO CARDOSO SANTOS NETO

Membro da C.P.L.

RATIFICO à presente JUSTIFICATIVA.

Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de

2022.

SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de

Sergipe



PARECER JURIDICO Nº. 20/2022.

Devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, proposta para a Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Licitações e Contratos ao Pregoeiro e Comissão da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE.

A referida proposta encontra fundamentação para contratação nos termos do art. 25, Il c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização da proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição da reconhecida e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos <u>enumerados no</u> <u>art. 13</u> desta Lei, de <u>natureza singular</u> com profissionais ou empresas de <u>notória especialização</u> vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, **bem como do seu desempenho em contratações anteriores**. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antonio Roque Citadini** orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à

Page the file of the first



Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranqüilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2a edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

"......são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT,

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

No que tange a possibilidade da contratação sem a necessidade de licitação, no caso por inexigibilidade, é pertinente o preenchimento de 03 (três) requisitos:

- o primeiro é que há de ser um SERVIÇO TECNICO. Ora, o serviço só é técnico porque a sua execução depende de habilitação específica.

10.56 Edicio (1.6 / 6 / 1.65 / 1.65 / 1.



Verificando a documentação anexada, assim como a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, conclui-se pela tecnicidade do serviço.

- o segundo se dá quando da existência da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. A alegada notoriedade se dá pelo conceito da empresa no seu ramo de atividade. Tal conceito aqui decorre de desempenhos anteriores, consoante se verifica nos atestados de capacidade técnica dos serviços realizados em outros municípios. Pelos documentos acostados, depreende-se o preenchimento deste requisito,
- o terceiro é pertinente à natureza singular. Esta natureza é assim considerada porque apenas pode, este serviço, ser prestado de certa maneira e com grau de confiabilidade. A empresa aqui citada preenche este requisito.

Diante disto, verifica-se a possibilidade da contratação com fulcro no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Cabe ressaltar a singularidade dos serviços e a evidente especialização da proponente, sendo que tal notoriedade é pública e notória neste Estado, além de se encontrar fundamentada na documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, induvidosamente, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Verifica-se pelo Projeto Executivo, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, consultoria técnica em Licitações, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

A situação caracterizadora da impossibilidade de licitação encontra-se comprovada no processo administrativo.

Passando à análise da Minuta Contratual, verificamos que está de acordo com os moldes da legislação em vigor, mais especificamente no art. 55 e seguintes, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opinamos favoravelmente a assinatura do contrato em espécie, desde que atendidas as formalidades que o caso requer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2022

João Bosco Freitas Lima OAB/SE 2927



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Processo de Inexigibilidade nº. 11/2022. Objetivou a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS AO PREGOEIRO E COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente, consoante os Pareceres da Comissão de Licitação e do Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Desse modo satisfazendo à lei e ao mérito, ADJUDICO, em nome da Empresa: TCRA ASSESSORIA TECNICA E ASSISTENCIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA - ME, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 02 de janeiro de 2023

Sergio Murilo Gois Dos SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe